DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAREÍ

Conforme Lei Municipal nº 772, de 26 de dezembro de 2018

www.guarei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guareí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guareí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guarei.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guareí
CNPJ 46.634.267/0001-31
Rua Profª Ana Cândida Rolim, 46
Telefone: (15) 3258-8300
Site: www.guarei.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

Câmara Municipal de Guareí
CNPJ 58.977.166/0001-42
Praça Cel. Anibal Castanho, 100
Telefone: (15) 3258 -1376
Site: www.camaraguarei.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Outros Atos

JULGAMENTO

Procedimento Administrativo Disciplinar nº. 02/2024;

Acusados – M.J.S. e A.A.M

Vistos.

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo Disciplinar nº. 002/2024, instaurada por Portaria nº. 37, de 19 de março de 2024, visando apurar conduta envolvendo os funcionários públicos municipal: senhor M.J.S e a senhora A.A.M., Técnicos de Enfermagem, ambos lotados na Secretaria Municipal da Saúde de Guareí.

2. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) teve regular trâmite, conforme fielmente relatado pela eminente Comissão Processante, que às folhas 160/173, com maestria apresentou o seu relatório final, evitando-se, pois, repetir os fatos já ali articulados.

3. Vieram-me os autos devidamente instruídos pela Comissão. **DECIDO**.

4. Não havendo causa de suspeição e impedimento, passo ao **julgamento**.

5. Preliminarmente cabe aqui reproduzir o art. 37 da Constituição da República dispõe em seu "caput" que são princípios que regem a administração pública a legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e a eficiência **(grifei)**.

6. É com base nos princípios acima citados que a Administração Pública tem o **poder-dever** de apurar todas as denúncias de falhas em seus serviços e irregularidades disciplinares praticadas por seus servidores.

7. Superada a fase do procedimento de natureza investigativa, cuja natureza é instaurada para se verificar a materialidade da infração e identificar sua autoria, também conhecida por Apuração Preliminar, pois as provas nos autos já demonstravam elementos suficientes para propositura do Procedimento Administrativo Disciplinar.

8. Ainda assim, no caso em exame, como observado, durante todo o trâmite do Procedimento Administrativo Disciplinar foram assegurados aos acusados oportunidades da ampla defesa e contraditório, tendo sido cientificado de todos os atos processuais.

9. As preliminares de nulidade suscitadas pelas doutas defesas, com a *máxima vênia*, em nada prosperam, conforme perfeitamente rechaçadas pela Comissão Processante.

10. No mérito, o relatório final da Comissão Processante deve ser acolhido. Com efeito, restou comprovado apenas a prática da conduta tipificada no artigo 42, inciso X por ambos acusados.

11. Ao compulsar o termo de oitiva das testemunhas, apesar de constar depoimentos positivos em favor aos averiguados, no caso em tela, também foi extraído o excesso de ambas as partes que consumou a infração tipificada no artigo 42, inciso X da Lei Complementar nº. 54/2023, uma vez que a troca de ofensas foi recíproca no expediente laboral, não sendo possível identificar quem a deu origem.

12. Portanto, tendo em vista que as partes contribuíram, conjuntamente, para ocorrência do evento danoso em horário de expediente e na presença de pacientes, de rigor é relevante registrar que vige o princípio do *in dubio pro societate,* sendo na esfera administrativa, a ausência de urbanidade entre as partes combatidas incialmente com a menor das sanções prevista na Lei Complementar nº. 54/2023, a qual já favorece os averiguados ao passo que pela Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT), a infração praticada se amolda as condutas vedadas por seu artigo 482, alínea "h" e "j" com pena de rescisão contratual.

13. Nesta esteira, é incontestável que a **urbanidade** deve ser cultivada **internamente entre os próprios funcionários públicos** e **externamente com a população em geral**, não sendo, aceitáveis atitudes desrespeitosas como gritos, coações e rispidez, pois o próprio Estado Democrático de Direito oferece a qualquer cidadão: ferramentas para combater arbitrariedades, inconsistências, mas nunca justiça com as próprias mãos. Há formas de combater os excessos praticados pela administração pública e seus agentes, sendo: o direito de petição, o direito de manifestar irregularidades na ouvidoria ou nos órgãos fiscalizadores externos, tais como o Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

14. Desta maneira, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolho integralmente, como razão de decidir, os fundamentos em que se apoia a Douta Comissão Processante, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação "*per relationem*", cuja legitimidade constitucional tem sido amplamente reconhecida pelos Tribunais Superiores, para em consonância com o quanto recomendado pela Comissão Processante, aplicar a penalidade disciplinar de **advertência** aos servidores: A. A.M. e M.J.S. pela conduta tipificada no artigo 42, inciso X.

15. Ficam os acusados cientificados que em caso de reincidência na conduta advertida, estão sujeitos às demais penalidades de suspensão e demissão, conforme estabelece a Lei Complementar nº. 54, de 12 de junho de 2023.

16. No mais, as condutas supostas direcionadas aos averiguados que se amoldam no artigo 43, incisos VI, VII, VIII e XIX da Lei Complementar Municipal nº. 54/2023 nada foi comprovado, portanto, razões são os motivos pela absolvição.

17. Outras condutas trazidas ao presente processo munidas de provas, as quais não correspondem àquelas que deram origem ao procedimento apuratório devem ser objeto de nova instauração a ser proposta pela Secretaria Municipal de Saúde.

18. Sem prejuízos as medidas preventivas já adotadas, a Secretaria Municipal de Saúde deve adotar

recomendações à servidora A.A.M no período de estágio probatório e promover ações cautelares a fim de zelar pelo ambiente sadio das repartições públicas.

19. Restitua-se o processo à Comissão Processante, para dar ciência aos funcionários acusados e demais providências, caso necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Guareí/SP, 05 de agosto de 2024.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal

.....